

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
PROCESSO CCENT. Nº 14/ 2005 – ENERSYS/ FIAMM / MOTIVE POWER  
BUSINESS<sup>1</sup>**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 1 de Março de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 18 de Junho (doravante Lei da Concorrência), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do ramo de negócio “*Motive Power Business*”, integrado no *Grupo Fabrica Italiana Accumulatori Motocarri Montecchio S.p.A.* (doravante *FIAMM*) pela empresa *EnerSys, Inc.* (doravante *EnerSys*).
2. A notificação apresentada só veio a produzir efeitos, em 16 de Março de 2005, por força da aplicação do n.º 2, do artigo 32.º da Lei da Concorrência.
3. A operação notificada (doravante a “Operação”) configura uma concentração de empresas no termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 8.º da Lei da Concorrência, e da alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
4. A Operação encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição constante da alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do referido diploma.

**II. AS PARTES**

**2. 1. Empresa Notificante – EnerSys**

---

<sup>1</sup> Informações confidenciais serão assinalados por [...] ou [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

5. A notificante é uma sociedade com sede nos EUA, cotada na Bolsa de Valores de Nova Iorque (“New York Stock Exchange”), possuindo várias filiais europeias, sendo líder global em soluções energéticas para aplicações industriais.
6. Dentro destas soluções energéticas para aplicações industriais, a *EnerSys* dispõe de uma vasta linha de sistemas de energia motriz, energia de reserva e baterias especiais, associada a uma grande variedade de serviços e sistemas integrados.
7. Em Portugal, a *EnerSys* apenas possui um pequeno departamento de vendas.
8. A *EnerSys* realizou os seguintes volumes de negócios:

**Tabela 1: Volumes de negócios da Energys (milhões de €)**

	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Portugal</b>	<b>&lt; 150</b>	<b>&lt; 150</b>	<b>&lt; 150</b>
<b>EEE</b>	<b>&lt; 150</b>	<b>&gt;150*</b>	<b>&gt;150</b>
<b>Mundial</b>	<b>&gt;150</b>	<b>&gt;150</b>	<b>&gt;150</b>

**Fonte:** Notificante – \* aumento de vendas resultante da aquisição do negócio pan-europeu de armazenagem de energia da Invensys plc , grupo de engenharia do Reino Unido.

## **2.2. A Sociedade a adquirir – *Motive Power Business***

9. O Grupo FIAMM, com sede em Itália, é líder de mercado e pioneiro na tecnologia do mercado automóvel, no que concerne a baterias de arranque, dispositivos acústicos e sistemas de antena, bem como em baterias industriais.
10. A aquisição a ser efectuada, nos termos da Operação, é o ramo de negócio (***Motive Power Business***) relativo ao fabrico de baterias de energia motriz ou de tracção, integrado no Grupo Italiano *FIAMM*.

11. Em Portugal, os produtos que integram o *Motive Power Business* são comercializados através do distribuidor *Movimenta, Equipamentos de Movimentação de Cargas, Lda*.
12. O *Motive Power Business* realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 2: Volumes de negócios do *Motive Power Business* (milhões de €)

	2002	2003	2004
Portugal	<150	<150	<150
EEE	<150	<150	<150
Mundial*	<150	<150	<150

Fonte: Notificante – \* o negócio em causa teve vendas insignificantes fora do EEE.

### III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. Conforme referido *supra*, a operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela *EnerSys*, do ramo de negócio “**Motive Power Business**”, integrado no Grupo *FIAMM*.
14. De referir que os restantes negócios do Grupo *FIAMMM* permanecerão inteiramente independentes e separados, não envolvendo esta transacção qualquer activo ou sociedade portuguesa.
15. Após a realização da Operação, será constituída uma sociedade que aglutinará o negócio “**Motive Power Business**”, objecto de transacção, a qual ficará sob o controlo exclusivo das filiais europeias da empresa adquirente, a *EnerSys*.
16. Atentas as actividades desenvolvidas por ambas as empresas, a operação de concentração tem natureza horizontal.

Objectivos a realizar com a operação

17. Segundo a notificante, o negócio “**Motive Power Business**” da *FIAMM* tem vindo a enfrentar difíceis condições de mercado, não sendo já considerado importante para as actividades do Grupo.
18. Para a *EnerSys* o negócio objecto de aquisição integra-se na sua estratégia de desenvolvimento do negócio das *baterias de energia motriz ou de tracção*, apresentando sinergias que irão certamente facilitar a melhoria de economias de escala, mantendo e assegurando a sua viabilidade económica e a sua rentabilidade, ao mesmo tempo que permitirão melhores preços para os consumidores.

#### IV. MERCADO RELEVANTE

##### 4.1. Mercado relevante do produto

19. É entendimento da notificante que o mercado de produto relevante é o mercado das *baterias de energia motriz ou de tracção*, na medida em que se trata do único produto abrangido pelo negócio a adquirir.
20. A notificante, à semelhança da Comissão Europeia<sup>2</sup>, considera o mercado das *baterias de energia motriz ou de tracção* distinto do mercado de outros tipos de baterias, nomeadamente das baterias de especialidade, das baterias estacionárias, baterias auto-motrizes e das baterias de consumo.
21. As *baterias de energia motriz ou de tracção* têm por função o armazenamento e fornecimento de energia eléctrica sendo usadas para “alimentar” diversos tipos de equipamento e maquinaria, tais como empilhadoras.

---

<sup>2</sup> Vide Caso n.º COMP/M. 2705 – *Energys/Invensys (ESB)*, 4 de Abril de 2002.

22. Já as *baterias estacionárias* fornecem, em caso de emergência, um suplemento de energia para estações de telecomunicações de rede fixa e móvel
23. Por sua vez, a principal função das *baterias de especialidade* é o fornecimento primário ou de back-up de energia para aplicações de defesa, nomeadamente, submarinos e aviões.
24. As *baterias auto-motrizes* encontram-se em veículos motorizados de combustão e em baterias de consumo, as quais são descartadas após utilização e não recarregáveis, sendo usadas em equipamentos eléctricos e electrónicos domésticos.
25. Por último, quanto ao tipo de *baterias de consumo*, de dimensão reduzida, que se encontram em telemóveis, computadores portáteis e outros equipamentos electrónicos e que são recarregáveis, têm componentes (lítio) e tecnologia de fabrico diferentes das outras baterias de chumbo /ácido sulfúrico.
26. Decorre do exposto *supra*, que não existe substituíbilidade do lado da procura quanto aos diferentes tipos de baterias já que apresentam utilizações, dimensões, composições e funções completamente diferentes.
27. Assim, conclui-se que a análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, permite aceitar a definição de mercado do produto relevante proposta pela notificante, ou seja, que este é o *mercado da venda de baterias de energia motriz ou de tracção*.

#### **4.2. Mercado geográfico relevante**

28. De acordo com a notificação, a notificante considera o mercado geográfico relevante como correspondendo ao Espaço Económico Europeu, baseando-se para o efeito na definição de mercado de produto em causa<sup>3</sup> proposta na decisão comunitária referida.
29. Este entendimento apoia-se no facto de que a maior parte da produção (80-100%) dos principais fabricantes, do EEE, de baterias de energia motriz ou de tracção ser vendida naquela área geográfica e ainda porque se apresentam como insignificantes as vendas daquele produto com origem na importação.
30. Deste modo, a Autoridade considera, tal como a notificante, que o mercado geográfico relevante corresponde ao Espaço Económico Europeu. Contudo, nos termos do disposto na Lei da Concorrência, importa analisar os efeitos da operação de concentração no mercado nacional.

*Em conclusão*

31. A AdC conclui que o mercado relevante, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, é o *mercado da venda de baterias de energia motriz ou de tracção, no território nacional*.

## **V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL**

### **5.1. Caracterização do Mercado**

32. De acordo com as informações veiculadas pela Notificante, o produto relevante em causa na presente Operação não é fabricado em Portugal, sendo o abastecimento do mercado efectuado através de importações.

---

<sup>3</sup> Vide Caso n.º COMP/M. 2705 – *Energys/Invensys(ESB)*, 4 de Abril de 2002.

33. A dimensão do mercado nacional quando comparada com a dimensão total do mercado geográfico definido pela Notificante, o Espaço Económico Europeu, é muito reduzida não atingindo 1% (estimativa da notificante, para 2004, € 6 milhões, para o mercado nacional, num total de €750 milhões para o EEE).
34. Conforme já referido *supra*, as baterias de energia motriz ou tracção são usadas quase exclusivamente em empilhadores, tendo metade do tempo de duração destes.
35. Assim e uma vez que em Portugal não se fabricam empilhadores, estamos apenas perante um mercado de vendas para reposição das referidas baterias.
36. No que respeita a concorrentes, deve afirmar-se que o Grupo *Exide* é a empresa líder do mercado tanto a nível europeu como a nível nacional, possuindo uma fábrica no mercado nacional, embora não fabricando as baterias de energia motriz ou de tracção, as quais constituem o mercado do produto relevante definido.
37. Contudo, nalgumas situações meramente pontuais, este Grupo procede à respectiva montagem do produto, adquirindo os componentes junto de empresas fabricantes, importando regra geral o produto final.
38. Encontra-se presente no mercado um outro fabricante nacional de baterias, a A.A. Silva – Imóveis, Comércio e Indústria, S.A (Autosil) que também procede à montagem daquelas baterias importando os respectivos componentes de fabricantes europeus.
39. As principais empresas presentes no mercado do EEE, apresentaram as seguintes quotas de mercado relativas às baterias de energia motriz ou de tracção:

**Tabela 3: estimativas de quotas, no mercado EEE, para o ano de 2004**

	<b>QUOTAS DE MERCADO EM 2004</b>
EXIDE	[30-40%]
ENERSYS	[20-30%]
FIAMM	[0-10%]
<b>EnerSys + Fiamm</b>	<b>[30-40%]</b>
HOPPECKE	[0-10%]
BAE	[0-10%]
MIDAC	[0-10%]
OUTROS	[10-20%]
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

Fonte: Notificante.

40. Por sua vez, as vendas e as quotas de mercado, relativas ao mercado nacional, para os anos de 2003 e 2004, são as seguintes:

**Tabela 4: Estimativa de quotas no mercado nacional**

	<b>Quotas em 2003</b>	<b>Quotas em 2004</b>
<i>Exide</i>	[30-40%]	[30-40%]
<b>Enersys</b>	[20-30%]	[20-30%]
Autosil	[0-10%]	[10-20%]
<b>Fiamm</b>	<b>[10-20%]</b>	<b>[0-10%]</b>
Outros	[10-20]	[10-20%]
Total	100%	100%
<b>Enersys + Fiamm</b>	<b>[30-40%]</b>	<b>[30-40%]</b>

Fonte: Notificante

41. Das Tabelas ora em análise podemos retirar a existência de um grau de similitude no nível das quotas das principais empresas (*Exide*, *Enersys* e *Fiamm*) que actuam no mercado em análise tanto no EEE como no território nacional.
42. A procura para as baterias de energia motriz ou de tracção é constituída, fundamentalmente, pelos seguintes tipos de clientes: i) OEM<sup>4</sup> fabricantes de empilhadoras para incorporação na produção daqueles equipamentos e ii) os utilizadores e compradores de empilhadoras são, fundamentalmente, unidades fabris e cadeias de comércio grossista e a retalho que as utilizam para o manuseamento de material e que adquirem as baterias para reposição.
43. No mercado nacional, a procura é constituída apenas por esta última categoria de clientes que adquirem as baterias para reposição junto dos distribuidores/importadores de empilhadoras, os quais dão a respectiva assistência técnica e comercializam naturalmente as baterias para reposição ou junto de distribuidores independentes daquele tipo de produtos.

## **5.2. Avaliação Concorrencial da Concentração**

44. Desde logo, a primeira conclusão que se retira da análise da Tabela que contém a estrutura da oferta, é que a quota conjunta após a realização da operação de concentração é, face ao último exercício, de [...], mantendo-se o principal concorrente (*Exide*) com uma quota de [...].
45. Daqui decorre que o mercado português da venda de *baterias de energia motriz ou de tracção* possa ser considerado relativamente concentrado, registando um IHH<sup>5</sup> de cerca de 2243,73 em 2004, como aliás também se verifica no mercado comunitário, onde se regista um IHH de cerca de 2148 também em 2004.

---

<sup>4</sup> Fabricantes de peças e equipamentos originais

<sup>5</sup> IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando o seu valor entre 0 e 10 000.

46. Com base nestas quotas de mercado das participantes em 2003, o aumento ‘*Delta*’<sup>6</sup> do índice IHH, em resultado da operação de concentração, será de 450,12, o que reforça o grau de concentração do mercado<sup>7</sup>.
47. Contudo, importa salientar que nenhuma das participantes comercializa os seus produtos directamente em Portugal, os quais são antes importados por empresas distribuidoras de empilhadores e distribuidores independentes. No caso da adquirida através de um distribuidor (“*Movimenta, Equipamentos de Movimentação de Cargas, Lda.*”) e através de um pequeno departamento de vendas, no caso da adquirente.
48. Por outro lado, inexistem barreiras à entrada significativas – o que decorre, aliás, do facto de o mercado geográfico relevante ter dimensão comunitária – na medida em que não existem quaisquer relações de exclusividade na relação comercial entre os fabricantes e os distribuidores.
49. Assim, encontram-se no mercado nacional a generalidade das marcas de baterias de energia motriz ou de tracção, tais como Hoppecke, BAE, MIDAC e FAAM, importadas por distribuidores independentes, entre os quais se apontam a Iberbaterias, a CBE e a BSI.
50. Daqui decorre a inexistência de barreiras significativas à entrada, ou expansão, de empresas, que impeçam a *supra* referida existência de suficiente pressão concorrencial no mercado relevante.

---

<sup>6</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

<sup>7</sup> Conforme se retira das Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações horizontais (2004/C 31/03), publicado no JOUE de 5.2.2004, a existência de um *Delta* elevado não faz presumir a existência de preocupações de natureza concorrencial (§21), antes se devendo conjugar este factor de análise com os demais, que no caso concreto são, respectivamente, a inexistência de barreiras significativas à entrada (o que decorre aliás do mercado geográfico relevante ser o EEE), a existência de um poder do comprador importante, haver outros concorrentes a operar no mesmo mercado, as empresas não terem actividade em Portugal, senão pela via da importação.

51. Salienta-se, também, que se pode afirmar existir um grau não desprezável de contra-poder de negociação por parte da procura junto daqueles distribuidores locais independentes de baterias de energia motriz ou de tracção, na medida em que tratando-se de unidades industriais e cadeias de retalho são, regra geral, clientes cujas compras ultrapassam largamente aqueles produtos.

***Da conclusão da avaliação concorrencial***

52. Da instrução pode inferir-se que, desta operação de concentração, não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante definido.

**VI. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

53. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, a Autoridade dispensa a realização de audiência dos interessados, atento o sentido da decisão e a ausência de contra-interessados constituídos no processo.

**VII. CONCLUSÃO**

54. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à realização da presente operação de concentração, porquanto da mesma não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da venda de baterias de energia motriz ou de tracção, no território nacional*.

Lisboa, 21 de Abril de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dr.<sup>a</sup> Teresa Moreira  
(Vogal)